



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 3 4 8 8

**APROVADO**

CF- 12/04 Rogério -

Luiz's  
imperial

CF. 12/04

Luiz Jorge -

Luiz Jorge  
imperial

PROPOSIÇÃO
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº Nº 02 / 2006
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR TIPO VARGAS
EMENTA: DISPOE SOBRE AS DEMAIS VEDAÇÕES À PRÁTICA DE NEPOTISMO DE QUE TRATA O § 2º, DO ART. 104, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 03/04/2006 DATA DA LEITURA: 04/04/2006  
 DESPACHO DO PRES.:  PELA TRAMIT. NORMAL  PELA DEVOL. AO AUTOR  
 TRAMITAÇÃO:  ORDINÁRIA  URGÊNCIA  ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>11/04/06</u>	
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>11/04/06</u>	
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 18/04/2006 - 25/04/2006 / 200  
 DISCUSSÃO: 1º EM 18/04/06 2º EM 25/04/06 DISC / SUPLEM. EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ A \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ REQ. POR  
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ A \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ REQ. Pela maioria dos vereadores  
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 PROCESSO DE VOTAÇÃO:  SIMBÓLICO  NOMINAL  SECRETO  
 ADIAM. DA VOTAÇÃO DE \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ A \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ REQ. POR  
 VOTAÇÃO: 1º EM 18/04/06 2º EM 25/04/06 VOT. / SUPLEM. EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ DEVOL. EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ VOTADA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 PROP. RETIRADA EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ -  PELO PRESIDENTE  PELO AUTOR  
 DECISÃO FINAL:  APROVADO  REJEITADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 DATA DO AUTÓGRAFO: 26/04/2006 ARQUIVADA EM \_\_\_/\_\_\_/200\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**APROVADO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2006.**

**DISPÕE SOBRE AS DEMAIS VEDAÇÕES À PRÁTICA DE NEPOTISMO DE QUE TRATA O § 2º, DO ART. 104, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**O CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo;

**DECRETA:**

Art.1º. Além das vedações expressas no “caput” do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, é ainda vedada à nomeação e designação para cargo em comissão e função gratificada, respectivamente, e a contratação para atender excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou companheira, de adotados, de parentes em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, compreendendo:

§ 1º. Do Presidente e do Vice-presidente, do Diretor Geral e do Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e do Secretário Adjunto ou de membro de diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, inclusive de agência reguladora e de agência executiva, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;

§ 2º. Dos titulares de outros cargos públicos, de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de nomeação, designação ou contratação, localizados em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

§ 3º. É vedada a prática de nomeações de reciprocidade para cargos em comissão e para a função gratificada e a contratação para atender excepcional interesse público, abrangendo as pessoas a que se refere o “caput” do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, entre Agentes Políticos de qualquer esfera de Poder.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

§ 4º. Excetua-se do disposto no "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar, as nomeações e designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou à função gratificada a ser exercida, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado diretamente ao Agente Político ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 5º. A vedação constante do "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar, não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal e à função gratificada de Diretor Escolar, vedada, a contratação ou designação para servir subordinado diretamente ao Agente Político ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 6º. O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada no "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar.

Art. 2º. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou companheira, de adotados, de parentes em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, dos Agentes políticos a que se refere o "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º. Aplica-se a vedação constante do "caput" do presente artigo somente à empresa prestadora de serviço público autorizatária, permissionária ou concessionária e a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada pelo poder público, como organização social.

§ 2º. É vedado a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços públicos com as empresas de que trata o parágrafo anterior, que venha a contratar empregados que seja cônjuge, companheiro ou companheira, adotado ou parentes em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, dos Agentes Políticos e dos ocupantes de cargos de direção e de assessoramento do respectivo órgão contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 3º. É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual seja Presidente, Proprietário ou Sócio proprietário, o cônjuge, companheiro ou companheira, adotado ou parente em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, do Agente Político de que trata o "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**APROVADO**

Art. 4º. Excetua-se do disposto no "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar, a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura do agente político ou do servidor em cargo de comissão ou função gratificada.

Art. 5º. Consideram-se extintos, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação da presente lei complementar, todos os atos de nomeação, designação e contratação que estejam em desacordo com as normas estabelecidas no artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A não observância do disposto no artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar, implicará a nulidade do Ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos três dias do mês de abril do ano dois mil e seis.

  
SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

## MENSAGEM

**REF.:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2006.

Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer as demais vedações a prática de nepotismo de que trata o § 2º, do artigo 104, da Lei Orgânica Municipal.

Nepotismo - Expressão derivada de nepos, espécie de escorpião, cujas crias, assentando-se sobre o dorso materno, devoram-no pouco a pouco.

É uma forma impura de governo na qual os governantes visam tão-somente o bem particular próprio e o dos parentes. Charles Aixkin o define como a prática pela qual uma autoridade pública nomeia um ou mais parentes próximos para o serviço público ou lhes confere outros favores, a fim de promover o prestígio da família, aumentar a sua renda ou ajudar a montar uma máquina política, em lugar de cuidar da promoção do bem-estar público.

Quanto a isto, descaradamente, passam para o povo os seguintes argumentos:

**"Em parentes a gente pode confiar".** Nem sempre. Há vários exemplos na história de filhos que traem pais, que traem irmãos, que traem primos. O caso mais dramático foi o de Pedro Collor, que denunciou o próprio irmão. Há o caso curioso da filha de Fidel, que detesta o pai e mora nos EUA. O filho do Brizola que saiu do PDT e foi para o PSB em janeiro de 2000. Nicéia Pitta denunciou o próprio marido. Obviamente, eram pessoas de total confiança dos políticos. Além do mais, será que justamente por serem parentes, e de tamanha confiança, não poderiam ser cúmplices na corrupção? Por tudo isso, a desculpa de "confiança" é só isso: mera desculpa cara-de-pau.

**"Entre empregar um desconhecido, melhor empregar alguém da própria família".** Negócios familiares há muito já se provaram equivocados. Empresas geridas por famílias, salvo poucas exceções, são impermeadas de ciúmes, disputas e chantagens por parte de parentes. Tanto é verdade que muitas empresas, para escapar da falência, estão fugindo do modelo familiar e estão empregando pessoas por mérito, e não por acaso genealógico. Em caso de políticos, sabe-se



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

que os cargos comissionados variam muito de valor, logo é obrigatório que parentes tenham salários diferentes entre si. Já imaginaram a ciuemeira? Afinal, quem é mais importante, genro ou primo? Sobrinho ou tio? Será que vale a pena conviver com uma esposa ciumenta dentro de seu gabinete? Ou a prima fofoqueira? Mas como a renda familiar aumenta bastante, deve valer a pena.

**"Emprego-os somente porque são muito competentes"**. Em 26 de janeiro de 2001, o prefeito Cesar Maia do RJ empregou seu genro, um corretor de seguros, para a Rio Urbe e a Rio Esportes (Jornal O DIA 26/01/01), além de 6 outros parentes. Por todo o país se vêem casos de políticos empregando parentes obviamente desqualificados. Não é porque seu primo é médico que será um bom secretário de Saúde, pois esta função requer qualidades próprias. Até porque, para pessoas verdadeiramente competentes \*e\* parentes de políticos, emprego sempre existe. Só que aí, bom, haveria o inconveniente de sair de casa, trabalhar, produzir resultados... muito cansativo. Muito melhor aguardar a canetada do parente famoso.

**"Eles estão comigo há muitos anos"**. Esse é o argumento mais cara-de-pau. Ele quer dizer: "não é que eu esteja errado agora, eu estou errado há muito tempo..." Todos sabemos que há políticos que seguem a carreira por 20, 30, 40 anos. Despedir parente certamente causa furor no ambiente familiar, como encará-lo no próximo Natal etc, então na prática o político tem a obrigação de arrastar aqueles parentes por toda a vida. Agora, você acredita mesmo que alguém que tenha o emprego garantido, e ainda por cima tem a superioridade do parentesco, vai se esforçar para ser bom? E será que um político não tenta a reeleição somente porque tem uma família inteira nas costas dele ou é para simplesmente sustentar os sanguessugas, pois de outra forma a família desmorona?

**"Não posso discriminar parente só porque é parente"**. De modo algum. Discriminação não é a palavra certa. O correto é: critério de seleção. Será que uma empresa empregaria um analfabeto para a função de físico nuclear? Lógico que não. Para qualquer função empregatícia há de se haver critérios. Nepotismo é condenado pela sociedade. Um político não pode se sujeitar a isso sem ter sua imagem arranhada, mas se ele assim prefere, é porque deve estar valendo muuuuito a pena.

**"Políticos têm o direito de escolher quem quiserem para trabalhar"**. Não, pois quem paga o salário de todos os funcionários públicos somos nós, contribuintes. Temos todo o direito de exigir competência daqueles que os políticos selecionam. Temos o direito de exigir **ética**. O dinheiro que paga essa parentada é meu, é seu, é de todos que trabalham honestamente 20 dias por mês! O político NÃO pode dispor disso a seu bel-prazer! Onde está a **ética**?

Todos os argumentos acima, comuns em qualquer entrevista dada por políticos que empregam parentes, são imbecis. São meras **DESCULPAS** para um ato que é **INJUSTIFICÁVEL**. Fazem isso



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

somente porque podem, e ficam impunes. Só que aqui no Brasil os políticos empregam quem quiser e ainda se sentem no direito de ficarem ofendidos quando perguntados! Como explicado acima, todos os argumentos são infundados e de um profundo cara-de-pau, portanto nomear parentes tem de ser considerado **CORRUPÇÃO PURA E SIMPLES**.

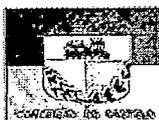
Entendemos que não existe pouca corrupção ou muita corrupção. No momento em que um político emprega parentes ele é corrupto. Desvio de verba de creche todo mundo condena, mas nepotismo é um crime à altura, que onera os cofres públicos, portanto, deve desaparecer da política brasileira. Corrupção é como um câncer, tem de ser extirpado logo.

Atualmente em nosso Município, existe nepotismo, um nepotismo considerado pequeno em relação a outros municípios que integram o nosso Brasil. Mas há pouco tempo, tivemos um prefeito que empregou sua mulher, seu filho e seu irmão, inclusive foi um dos motivos que o levou a perder o seu mandato, "**foi cassado**". Se não tomarmos medidas severas contra o nepotismo, isto poderá voltar a acontecer em nosso Município.

Diante disto, estamos propondo, além do que já foi estabelecido na Lei Orgânica Municipal, as demais vedações a pratica do nepotismo em nosso Município. Acreditamos que com a aprovação desta lei complementar, esta Casa de Leis, estará dando um grande passo em favor do Município. Pelos menos em Conceição do Castelo, **nepotismo nunca mais**.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos três dias do mês de abril do ano dois mil e seis.

  
SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2006.

RELATOR: VEREADOR **LUIS ZORZAL**.

**RELATÓRIO**

O nobre Vereador Sebastião da Silva Vargas, apresentou para apreciação e votação o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2006, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/04/2006 e encaminhado em 11/04/2006 a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme exige o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador *Humberto Antonio da Rocha*, designou a mim, Vereador *Luis Zorzal*, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER**

O nobre Vereador Sebastião da Silva Vargas apresentou para apreciação e votação o Projeto de Lei Complementar acima referido, dispondo sobre as demais vedações á pratica de nepotismo de que trata o § 2º, do art. 104, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, temos que a matéria não concorre com aumento e nem com diminuição de despesa, tendo em vista que em lugar dos parentes a ser exonerado, por certo serão nomeados outros.

Diante ao exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, conforme o mesmo foi redigido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201**

---

Sala das sessões da câmara Municipal de  
Conceição do Castelo - ES, em 12 de abril de 2006.

**LUIS ZORZAL - .....RELATOR**

*ART. Ventorin*  
**ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN - .....IMPEDIDO**

*[Signature]*  
**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA- .....COM O RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201**

---

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2006.

RELATOR: VEREADOR **CARLOS ROGERIO DALVI GAVA.**

**RELATÓRIO**

O nobre Vereador Sebastião da Silva Vargas, apresentou para apreciação e votação o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2006, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/04/2006 e encaminhado em 11/04/2006 a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme exige o Regimento Interno desta Casa de Leis.

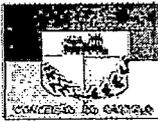
O Senhor Presidente, Vereador *Domingos Lúcio Zanão*, designou a mim, Vereador *Carlos Rogério Dalvi Gava*, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER**

O nobre Vereador Sebastião da Silva Vargas apresentou para apreciação e votação o Projeto de Lei Complementar acima referido, dispondo sobre as demais vedações a prática de nepotismo de que trata o § 2º, do art. 104, da Lei Orgânica Municipal.

A presente matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral para exame e parecer prévio, onde recebeu o seguinte parecer:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

*“O nobre Vereador Sebastião da Silva Vargas apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar acima citado, com o objetivo de estabelecer e disciplinar os demais casos de nepotismo nos Poderes Públicos (Executivo e Legislativo) de Conceição do Castelo, como dispõe o art. 104 da Lei Orgânica local, em consonância com o princípio da moralidade pública e da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.*

*Para melhor exemplificar o assunto, convém esclarecer que entende-se por parentesco o vínculo que une as pessoas pela hereditariedade (parentes consangüíneos), pela adoção (parentesco civil) ou pela afinidade. Podemos definir o parentesco por afinidade como sendo aquele formado, após o casamento ou união estável com os pais, irmãos e filhos de seu cônjuge. Neste passo, os irmãos de seu cônjuge são seus parentes por afinidade, de 2º grau (art. 1.595, § 1º, do Código Civil de 2002).*

*O art. 104 Lei Orgânica do Município diz que “é vedada a nomeação para cargo em comissão e para a função gratificada e a contratação para atender excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou companheira, de adotados, de parentes em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e dos Vereadores e do Procurador Geral da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo. (Alterado pela Emenda nº 10, de 29/12/2005).*

*Em respeito aos princípios da moralidade e impessoabilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como o da razoabilidade administrativa e visando, ainda, o combate ao nepotismo, parece-nos que a abrangência que se dá à norma citada e à sua complementação por meio desse Projeto, proíbe inflexivelmente a nomeação de parentes em geral, consangüíneos ou não, por se tratar de procedimento contrário à moralidade administrativa. Isso porque, não se pode ter a coisa pública como extensão da vida privada do agente público, seja ele quem for.*

*Ressalvamos, porém, que, com relação à nomeação para cargos públicos de cônjuges de cunhados de Prefeitos e Vereadores, não se vislumbra nenhum impedimento legal, visto que, os cônjuges de cunhados de Prefeitos ou Vereadores não são seus parentes (art. 1.595, § 1º, do Código Civil de 2002).*

*É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo”.*

Analisando atentamente o presente Projeto de Lei Complementar, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, constatamos que a matéria encontra-se dentro das normas legais vigentes, razão pela qual, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do citado Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, conforme o mesmo foi redigido.

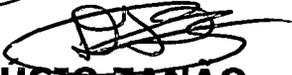


**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201**

Sala das sessões da câmara Municipal de  
Conceição do Castelo - ES, em 12 de abril de 2006.

  
**CARLOS ROGERIO DALVI GAVA** -.....RELATOR

  
**DOMINGOS LUCIO ZANAO** - .....IMPEDIDO

  
**SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-** .....COM O RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. SANTO**

Registrado sob nº. **3 4 8 8**  
Protocolado em 03 / 04 / 2006  
Respondido em 28 / 04 / 2006

Ofício nº 043 / 2006

Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

Sessão de 04 / 04 / 2006

Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

Aprovado em **DUAS** Votações por

**MAIORIA ABSOLUTA**

Sala das Sessões, 25 / 04 / 2006

Presidente

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

**À SANÇÃO**

Sala das Sessões, 26 / 04 / 2006

Presidente